



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 788-47.2010.6.22.0000 – CLASSE 37 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Expedito Gonçalves Ferreira Junior

Advogados: Márcio Melo Nogueira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Coligação Avança Rondônia (PP/PTB/PSL/PTN/PPS/PHS/PMN/PV/PRP)

Advogados: Roberto Franco da Silva e outro

Acórdão. Publicação em sessão. Pedido de devolução de prazo.

1. O art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009 estabelece que, para o fim de interposição de recurso contra acórdãos publicados em sessão nos quais tenha havido debates e votos orais, é disponibilizado na página eletrônica do Tribunal o áudio do julgamento do respectivo processo, objetivando a ciência dos fundamentos da decisão.

2. Se no julgamento do agravo regimental não houve debates, infere-se que o caso não se enquadra na hipótese do art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009, não sendo exigida, portanto, a disponibilização do áudio da respectiva sessão de julgamento.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, em sessão de 28.10.2010, o TSE desproveu agravo regimental e manteve decisão por mim proferida em que neguei seguimento a recurso ordinário interposto por Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de governador (fls. 553-572).

Por petição apresentada em 5.11.2010 (fls. 576-577), o agravante postulou que o feito fosse chamado à ordem, a fim de declarar a nulidade da publicação do acórdão em sessão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, porquanto não teve acesso ao áudio da sessão, o qual não foi disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal.

Requeru, ainda, fosse *“determinado que o v. acórdão seja disponibilizado ao requerente, seja através do fornecimento do áudio da sessão, seja em sua forma escrita, contando-se o prazo recursal a partir da efetiva disponibilização”* (fl. 577).

Por decisão às fls. 613-616, indeferi o pedido formulado pelo agravante, quanto à devolução do prazo.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 619-623), o qual foi desprovido, à unanimidade, por esta Corte Superior (fls. 635-642).

O acórdão foi publicado em 15.12.2010, tendo sido certificado o decurso do prazo para recurso em 1º.2.2011, conforme certidão de fl. 643.

Em petição apresentada em 1º.2.2011 (fls. 644-645), Expedito Gonçalves Ferreira Júnior requereu fosse determinada a disponibilização do acórdão e a restituição do prazo, bem como que fosse certificado nos autos se: a) o áudio da sessão de julgamento foi disponibilizado no sítio eletrônico do TSE; b) a versão escrita e definitiva do acórdão foi juntada aos autos; c) a versão definitiva do acórdão está disponível na internet; e d) o acórdão foi lavrado.



Por decisão às fls. 652-653, indeferi os pedidos formulados, porquanto o caso não se enquadrava na hipótese do art. 8º da Res.-TSE nº 23.173/2009, conforme igualmente ocorreu no julgamento do agravo regimental que manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante (fls. 553-572).

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 655-660), em que o agravante afirma que, após o julgamento do agravo regimental que indeferiu o pedido de devolução do prazo, não lhe foi dado conhecer o inteiro teor do acórdão, uma vez que o áudio da sessão não foi disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, tampouco foi fornecida cópia impressa da decisão, ainda que por meio de disponibilização na internet.

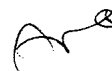
Em face dessas circunstâncias, justifica a pretensão, formulada nos autos, no sentido de que fosse disponibilizado, em meio físico ou auditivo, o respectivo acórdão e devolvido o prazo, para possibilitar a elaboração do competente recurso.

Reafirma que o procedimento adotado na espécie viola normas processuais e implica negativa ao princípio do devido processo legal, porquanto *“exige-se do recorrente que recorra de decisão tomada em sessão cuja data de realização não poderia saber, o que lhe impediu de assisti-la, tampouco se lhe foi dado conhecer os fundamentos que a alicerçam”* (fl. 657).

Defende que a Res.-TSE nº 23.221/2010, ao instituir regras de processo eleitoral, afronta o princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal), invade a competência do Congresso Nacional (art. 22, I, da Carta Magna), além de contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Acrescenta que *“parece evidente que exigir que se interponha recurso sem que se conheça efetivamente o texto escrito e definitivo da decisão que se pretende atacar não se compatibiliza com a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF)”* (fl. 658).

Assinala que o prazo somente deve ser contado após a disponibilização do acórdão, em sua versão definitiva, o que não foi respeitado na espécie.



Assevera que, não obstante a dinâmica célere conferida ao processo eleitoral, desapegada de formalismos desnecessários, não se pode afastar o cumprimento das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Aponta violação ao art. 52, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.221/2010, sob o argumento de que o recurso ordinário interposto contra a decisão regional que indeferiu seu registro de candidatura chegou a esse Tribunal em 28.8.2010 e somente foi julgado na véspera do pleito eleitoral, mais de 30 dias após a conclusão dos autos ao relator, em 1º.10.2010 .

Acrescenta que o agravo regimental também não foi julgado no prazo legal de três dias da conclusão do feito, conforme previsto no citado dispositivo regulamentar.

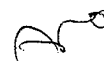
Defende que a demora no julgamento dos recursos, como o ocorrido na espécie, compromete a lógica do sistema de publicação de decisões e acórdãos em sessão, uma vez que a publicação em sessão de decisão que não foi tomada no prazo legal implica insegurança e comprometimento ao devido processo legal.

Alega que não teve ciência da data em que seria julgado seu recurso, *“posto que após o descumprimento do prazo determinado para julgamento, poderia ser julgado a qualquer tempo e, ainda, sem qualquer notícia prévia ou posterior desse julgamento”* (fl. 659).

Afirma ser incontroverso o fato de que, no prazo para a interposição de recurso, o acórdão não estava disponibilizado, nem em sua versão física nem em áudio, em desrespeito ao art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009, o que demonstra que não teve acesso aos fundamentos do acórdão desta Corte Superior.

Defende que a afirmação da decisão agravada de que poderia ter solicitado o inteiro teor do acórdão somente confirma a situação supracitada.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja disponibilizado o acórdão e restituído o prazo.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, o agravante insiste no pedido de devolução do prazo em face do acórdão do Tribunal que confirmou o indeferimento de pedido da mesma natureza formulado diante de decisão que manteve o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Argumenta que o acórdão de fls. 635-642 foi publicado em sessão, mas não teria sido disponibilizado o áudio ou a sua versão impressa, ainda que por intermédio do sítio eletrônico do Tribunal, o que o impossibilitou de ter conhecimento dos fundamentos da decisão.

Na espécie, indeferi o pedido nos seguintes termos (fls. 652-653):

No caso, anoto que não há falar na disponibilização do áudio do julgamento, porquanto no julgamento do agravo regimental (fls. 619-623) – em que já se postulava a anterior devolução de prazo de recurso – não houve debates, razão pela qual o caso não se enquadra na hipótese do art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009.

Ademais, considerada a celeridade exigida na tramitação dos processos alusivos aos pedidos de registro de candidatura, independentemente da imediata juntada aos autos do acórdão do Tribunal, cabia à parte – considerando o curso do prazo de recurso a partir da publicação do acórdão em sessão – ter efetuado contato com a Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções do Tribunal ou mesmo com o gabinete, para ter disponibilizado o inteiro teor da decisão.

Ressalto que o art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009 estabelece que, para o fim de interposição de recurso contra acórdãos publicados em sessão nos quais tenha havido debates e votos orais, é disponibilizado na página eletrônica do Tribunal o áudio do julgamento do respectivo processo, objetivando a ciência dos fundamentos da decisão.

Assim, considerando que no julgamento do agravo regimental, sucedido em 15.12.2010, não houve debates ou votos orais, o caso não se enquadra no disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.172/2009, razão pela qual

poderia a parte ter acesso à minuta do acórdão por meio de contato com a unidade técnica do Tribunal ou com o gabinete.

Na realidade, se acolhido o argumento do agravante de que o prazo somente poderia ser contado após a disponibilização do acórdão, em sua versão definitiva, resultaria, obviamente, na impossibilidade de cumprimento não só das resoluções do Tribunal, mas das disposições da Lei Complementar nº 64/90 que prescrevem a publicação em sessão das decisões da Justiça Eleitoral proferidas nos processos de registro de candidatura.

Conforme já assinalado anteriormente nestes autos (fl. 641), não impressiona novamente a alegação do agravante no sentido de que não foi dada oportunidade de acesso ao inteiro teor da decisão, porquanto o advogado não provou nenhuma justa causa quanto à impossibilidade de acesso ao acórdão, que poderia, como dito, ter ocorrido por meio de contato com a Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções ou até mesmo com o gabinete.

Destaco, ainda, que tais procedimentos, a meu ver, não ofendem o princípio da reserva legal, da separação de poderes ou mesmo implicam invasão de competência legislativa, como sustenta o agravante.

Por fim, no que diz respeito à arguida ofensa ao art. 52, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.221/2010, sob a alegação de descumprimento de prazos legais para apreciação e julgamento de recursos no processo de registro, o agravante está a inovar teses de recurso, uma vez que, por ocasião do agravo regimental interposto contra a decisão individual que negou seguimento ao recurso ordinário e manteve o indeferimento do pedido de registro (fls. 522-547), esse tema não foi oportunamente suscitado.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

R^o

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 788-47.2010.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Expedito Gonçalves Ferreira Junior (Advogados: Márcio Melo Nogueira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral Agravado: Coligação Avança Rondônia (PP/PTB/PSL/PTN/PPS/PHS/PMN/PV/PRP) (Advogados: Roberto Franco da Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 12.5.2011.